

## REGULAMENTO (CE) N.º 1006/2002 DA COMISSÃO

de 12 de Junho de 2002

**que altera o Regulamento (CE) n.º 1162/95 que estabelece normas de execução especiais do regime dos certificados de importação e de exportação no sector dos cereais e do arroz**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Artigo 1.º

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 11 do seu artigo 13.º,

O Regulamento (CE) n.º 1162/95 é alterado do seguinte modo:

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2002, que estabelece a organização comum de mercado do arroz <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 411/2002 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 9.º e o n.º 15 do seu artigo 13.º,

1. O artigo 7.º A passa a ter a seguinte redacção:

Considerando o seguinte:

«Artigo 7.º A

(1) Foram recentemente concluídos acordos comerciais entre a Comissão Europeia e, respectivamente, a Estónia, a Letónia e a Lituânia, que estabelecem determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e a liberalização total do comércio para outros produtos agrícolas. Uma das concessões previstas no sector dos cereais é a supressão das restituições. No caso da Estónia, o acordo abrange todos os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, bem como o amido de arroz. No caso da Lituânia, o acordo abrange todos esses produtos, excepto a cevada e o milho, bem como certos produtos transformados dos mesmos cereais. No caso da Letónia, não são abrangidos determinados produtos transformados.

1. As disposições seguintes aplicam-se às exportações para os países terceiros referidos no anexo IV e aos produtos enumerados nesse mesmo anexo.

2. As exportações referidas no n.º 1 estão sujeitas à apresentação, às autoridades competentes dos países terceiros em causa, de uma cópia autenticada do certificado de exportação, emitido em conformidade com o n.º 3 A do artigo 7.º e com o presente artigo, bem como de uma cópia, devidamente visada, da declaração de exportação respeitante a cada remessa. A exportação não pode ter sido objecto de exportação prévia para outro país terceiro.

(2) As autoridades estónias, letãs e lituanas comprometeram-se a zelar por que apenas as expedições de produtos comunitários abrangidos por esses acordos comerciais que não tenham beneficiado de restituições sejam admitidas para importação no país. Para o efeito, importa tornar as disposições do artigo 7.º A do Regulamento (CE) n.º 1162/95 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2298/2001 <sup>(6)</sup>, respeitantes às exportações para a Polónia, igualmente aplicáveis às exportações para aqueles países.

3. O certificado deve incluir:

(3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

a) Na casa 7, a indicação do país ou países importadores em causa;

b) Na casa 15, a denominação das mercadorias de acordo com a Nomenclatura Combinada;

c) Na casa 16, o código de oito algarismos da Nomenclatura Combinada, bem como a quantidade, expressa em toneladas, de cada produto referido na casa 15;

d) Nas casas 17 e 18, a quantidade total dos produtos referidos na casa 16;

e) Na casa 20, uma das menções seguintes:

— Exportación conforme al artículo 7 bis del Reglamento (CE) n.º 1162/95

— Udførsel i overensstemmelse med artikel 7a i forordning (EF) nr. 1162/95

— Ausfuhr in Übereinstimmung mit Artikel 7a der Verordnung (EG) Nr. 1162/95

— Εξαγωγή σύμφωνα με το άρθρο 7α του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1162/95

— Export in accordance with Article 7a of Regulation (EC) No 1162/95

— Exportation conformément à l'article 7 bis du règlement (CE) n.º 1162/95

— Esportazione in conformità all'articolo 7 bis del regolamento (CE) n. 1162/95

— Uitvoer op grond van artikel 7 bis van Verordening (EG) nr. 1162/95

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 5.3.2002, p. 27.

<sup>(5)</sup> JO L 117 de 24.5.1995, p. 2.

<sup>(6)</sup> JO L 308 de 27.11.2001, p. 16.

- Exportação conforme o artigo 7.ºA do Regulamento (CE) n.º 1162/95
  - Asetuksen (EY) N:o 1162/95 7 a artiklan mukainen vienti
  - Export i överensstämmelse med artikel 7a i förordning (EG) nr 1162/95;
- f) Na casa 22, além da menção prevista no n.º 3 A do artigo 7.º, uma das menções seguintes:
- Sin restitución por exportación
  - Uden eksportrestitution
  - Ohne Ausfuhrerstattung
  - Χωρίς επιστροφή κατά την εξαγωγή
  - No export refund
  - Sans restitution à l'exportation
  - Senza restituzione all'esportazione
  - Zonder uitvoerrestitutie
  - Sem restituição à exportação
  - Ilman vientitukea
  - Utan exportbidrag;

- g) O certificado apenas é válido para os produtos e quantidades supracitados.
4. Os certificados emitidos em conformidade com o presente artigo obrigam a exportar para um dos destinos indicados na casa 7.
5. Mediante solicitação do interessado, é emitida uma cópia autenticada do certificado imputado.
6. A autoridade competente do Estado-Membro deve comunicar à Comissão, na primeira segunda-feira de cada mês, discriminadas por código da Nomenclatura Combinada, as quantidades relativamente às quais foram emitidos certificados.».
2. É aditado um anexo IV, cujo texto figura no anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Junho de 2002.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

## ANEXO

## «ANEXO IV

**Produtos abrangidos pela supressão das restituições à exportação — artigo 7.º A do Regulamento (CE) n.º 1162/95**

País terceiro	Produtos abrangidos (códigos NC)
Estónia	Todos os produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1766/92, bem como o amido de arroz de código NC 1108 19 10
Letónia	1001 10 00, 1001 90 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1003 00 10, 1003 00 90, 1004 00 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1102 90 10, 1102 90 30, 1103 11 10, 1103 11 90, 1103 19 10, 1103 19 40, 1103 20 60
Lituânia	1001 10 00, 1001 10 91, 1001 90 99, 1002 00 00, 1004 00 00, 1008 20 00, 1101 00 11, 1101 00 15, 1101 00 90, 1102 10 00, 1103 11 10, 1103 11 90, 1102 90 30, 1103 19 10, 1103 19 40, 1103 20 60, 1104 12 90, 1104 19 10, 1104 22 20, 1104 22 30, 1104 29 11, 1104 29 51, 1104 29 55, 1104 30 10, 1107 10 11, 1107 10 19, 1107 10 91, 1107 10 99, 1107 20 00
Polónia	1001 90, 1101, 1102 e ex 2302, excepto os produtos do código NC 2302 50»